EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.602 - RJ (2018/0277402-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	MIRELA ASSAD GOMES
ADVOGADO	:	VITOR IORIO ARRUZZO E OUTRO(S) - RJ113696
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, CPC/2015. MAJORAÇÃO EM 10%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão, assim ementada (fl. 275, e-STJ):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005. ILEGALIDADE DO ART. 2º, § 11, I, DA IN/SRF Nº 599/2005. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A embargante aduz que a decisão é omisso porquanto deixou de observar a sucumbência recursal, nos ditames do novo Código de Processo Civil.

Defende, que, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária deve ser fixada tendo como causa o surgimento da instância recursal, conforme § 11, do art. 85 do NCPC.

Sem impugnação.

É o relatório.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

A oposição de Embargos de Declaração, consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

Sustentou a embargante que faz jus ao recebimento de honorários advocatícios recursais em razão da negativa de provimento ao agravo em recurso especial interposto pela embargada contra acórdão do Tribunal de origem.

Entretanto, assiste razão a embargante.

Na hipótese, o caso concreto comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 porque o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/2015, em 05.10.2017 (fl. 224-229, e-STJ).

A respeito, o Plenário do STJ editou o Enunciado Administrativo n. 7: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do

art. 85, § 11, do novo CPC."

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. EXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> **2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" .**
>
> **3. Hipótese em que o acórdão da apelação e dos embargos declaratórios foram publicados na vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual são devidos honorários advocatícios recursais.**
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1268962/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 11/12/2018, **grifo nosso**).

Com efeito, ao prescrever que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", o artigo 85, § 11, do CPC/2015 estabeleceu uma condição para que ocorra a condenação em honorários recursais, que é justamente a condenação prévia pela instância inferior em honorários sucumbenciais, o que se verifica na espécie.

Constatada a omissão, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para majorar em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, § 3º, CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator